

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS EXCLUÍDOS DIGITAIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS À PARTIR DO IDEAL DE ACESSO À JUSTIÇA

ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AND DIGITAL EXCLUSIONS: LEGAL PERSPECTIVES FROM THE IDEAL OF ACCESS TO JUSTICE

Bruna Patrícia Ferreira Pinto **1**
Vinícius Pinheiro Marques **2**
David Nadler Prata **3**

Resumo: A sociedade da informação tecnológica trouxe a frente maior acesso ao conhecimento. Com a adoção do processo eletrônico pretendeu-se garantir maior rapidez, efetividade e acesso a todos que necessitam do Poder Judiciário. Com emprego das plataformas digitais surgiram também as barreiras do acesso à justiça por meio dos excluídos digitais, tendo em vista que estes não possuem as habilidades necessárias para uso do sistema. Este trabalho tem como problema de pesquisa os entraves do acesso à justiça com o processo eletrônico quanto aos excluídos digitais. Na pesquisa foi utilizado o método dedutivo, sendo a pesquisa caracterizada por ser exploratória e bibliográfica. Ao final da pesquisa concluiu-se que o objetivo do processo eletrônico não é distanciar os jurisdicionados dos meios tecnológicos, mas sim aproximá-los de maneira que suas dificuldades sejam sanadas. Assim, observou-se que muitos são os cidadãos excluídos digitais que necessitam de ajuda para acessarem os meios tecnológicos e obterem informações processuais e dirimir a barreira do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Dificuldades para o acesso à justiça. Sociedade da informação. Informatização judicial. Excluídos digitais.

Abstract: The technological information society has brought forward greater access to knowledge. With the adoption of the electronic process, the intention was to guarantee greater speed, effectiveness and access to all who need the Judiciary. With the use of digital platforms, barriers to accessing justice through the digitally excluded also emerged, considering that they do not have the necessary skills to use the system. This work has as a research problem the barriers of access to justice with the electronic process regarding the digitally excluded. In the research, the deductive method was used, and the research is characterized by being exploratory and bibliographical. At the end of the research, it was concluded that the purpose of the electronic process is not to distance those in jurisdiction from technological means, but to bring them closer together so that their difficulties are resolved. Thus, it was observed that many are digitally excluded citizens who need help to access technological means and obtain procedural information and eliminate the barrier of access to justice.

Keywords: Access to justice. Difficulties for access to justice. Information society. Judicial computerization. Digital Excluded.

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Assessora Jurídica de 1ª Instância pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4504249290514722>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7314-7447>.
E-mail: brunapatricia03@gmail.com

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), Professor do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e dos Cursos de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Centro Universitário Católica do Tocantins (UNICATÓLICA) e do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA), Advogado.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7300803447800440>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1294-8603>.
E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

Doutor em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Professor Associado da Universidade Federal do Tocantins (UFT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7533983313189933>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1414-4000>.
E-mail: ddnprata@gmail.com

Introdução

A Reforma do Poder Judiciário salientou a celeridade processual como princípio a ser pretendido pelos órgãos desse Poder. Nesse sentido, um importante mecanismo para se chegar a esse propósito consiste no uso de meios tecnológicos, ou seja, recursos de informática para prática de atos processuais.

A Lei 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial no qual trouxe inovações quanto ao processo por meio eletrônico. Através da comunicação dos atos processuais por meios digitais tem-se o potencial de garantir pleno acesso ao Judiciário. Sabe-se que nos dias atuais em qualquer lugar que esteja o cidadão desde que possua um celular ou computador com internet, por exemplo, pode ter acesso ao seu processo na íntegra e visualizar todas as movimentações processuais, com exceção dos Tribunais que ainda não estão totalmente informatizados.

O direito a acessibilidade ao Poder Judiciário consiste em um direito humano indispensável para o equilíbrio da coletividade, devendo ser tratado com a mesma importância de outros direitos como vida, saúde e liberdade. Já o acesso à informação é um direito constitucional básico que está cada vez mais disseminado, seja pela imprensa, seja pela sociedade civil organizada, aproximando o cidadão cada vez mais do acesso à Justiça.

Este trabalho abordará sobre a relação do princípio do acesso à justiça, também chamado de inafastabilidade da jurisdição ou livre acesso ao Poder Judiciário tendo como enfoque o entrave ao acesso à justiça como uma das barreiras enfrentadas no que tange as pessoas que não possuem habilidades rotineiras com uso do computador e demais sistemas tecnológicos.

O texto tem como objetivo trazer uma reflexão sobre o direito ao acesso à justiça e as dificuldades enfrentadas para sua concretização com a instalação do processo eletrônico e manuseio pelos excluídos digitais.

Nessa faceta a pesquisa se justifica diante da necessidade de tornar mais acessível o ingresso do cidadão ao Poder Judiciário e ao processo eletrônico, de forma que mesmo não possuindo todas as habilidades aos meios digitais este não seja uma forma de entrave.

Parte-se do princípio que o processo eletrônico seja de fácil acesso a todos que operam, no entanto, nem sempre funciona dessa forma. O sistema eletrônico de processo deve ser de simples compreensão e manuseio, com linguagem acessível, sob pena de afastar o ingresso do indivíduo à justiça.

Insta ressaltar que inúmeros são os benefícios advindos da informatização processual dentre eles a grande diminuição de seus custos, tendo em vista os gastos com a utilização de papel, entre outros.

Faz-se necessário abordar neste estudo alguns dos entraves ao acesso à justiça no qual temos: as condições sócio econômicas como barreiras para que os cidadãos não busquem a justiça na efetivação do seu direito; morosidade processual; assistência judiciária gratuita etc.

No corpo deste artigo será tratado sobre as visões de Cappelletti e Garth especificamente dos meios de acesso à justiça utilizados trazidos por eles, visando dirimir as barreiras para que a acessibilidade funcione. No livro clássico citado pelos referidos autores estes mencionam sobre alternativas de solucionar a justiça inacessível, de forma que são propostas três grandes ondas de acesso à justiça sendo que uma leva a evolução da outra.

As duas primeiras ondas apóiam-se na tutela de necessitados e de interesses difusos, ou seja, tratam da assistência judiciária aos pobres e das reformas em vista da representação jurídica para os interesses transindividuais. Já a terceira e última onda menciona sobre o novo enfoque a justiça por meio do acesso à justiça e dos mecanismos para sua concretização.

Diante do novo enfoque dado ao acesso à justiça e das mudanças tecnológicas que vem ocorrendo nessa nova era são exigidos comportamentos modernos e aprendizado de novas teorias e tecnologias. O não acesso de grande parte da população aos avanços tecnológicos impossibilita que as pessoas obtenham acesso ao processo eletrônico via internet.

Com a Lei 12.965/2014 denominada Marco Civil da Internet estabeleceu-se princípios, garantias, direitos e deveres ligados à manifestação do pensamento, criação, expressão e à informação por meio do uso da internet no Brasil. Por meio dela tem-se tentado organizar parâmetros jurídicos no plano infraconstitucional destinados a tutelar conteúdo da comunicação

social, direitos e deveres fundamentais da pessoa humana, considerando o uso de computadores em redes interligadas, com destaque para a importância da tutela jurídica da internet.

O fato é que a Lei do Marco Civil da internet apresenta expressamente seu acesso como status constitucional. Com isso, sem maiores dúvidas o acesso à justiça ampliou-se com a implantação do processo eletrônico constituindo-se como uma de suas ferramentas, já que o processo e o acesso ao Judiciário tornaram-se mais fáceis e aproximáveis.

Apesar desse acesso ter ficado mais prático e fácil, algumas pessoas possuem dificuldades em manusear as ferramentas digitais, os chamados excluídos digitais, constituindo assim um dos entraves ao acesso à justiça por esse grupo de cidadãos que necessitam de ajuda para manusearem o sistema e obter informações sem necessidade de comparecer ao Poder Judiciário fisicamente ou fazer ligações aos servidores de cada Vara ou mesmo se dirigir até o seu patrono para que obtenham a informação desejada.

Diante disso, este artigo tratará dos possíveis entraves ao acesso à justiça com o processo eletrônico tendo como enfoque as dificuldades encontradas pelos excluídos digitais.

Percepções sobre o acesso à justiça e os obstáculos à sua implementação

Nos dias atuais a garantia constitucional do acesso à justiça é uma preocupação da sociedade atual. A partir desse cenário, o princípio em foco consiste em direito fundamental possuindo previsão no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, ao trazer que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O referido princípio usualmente chamado de acesso à justiça tem como sinônimos: inafastabilidade da jurisdição, inafastabilidade do controle judicial, ou ainda, princípio do direito de ação, sendo este decorrente do princípio da legalidade (CF, art. 5º II) (BULOS, 2018).

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988) o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental, como sendo o mais básico dos direitos humanos de um sistema moderno e igualitário que pretenda garantir e não só declarar o direito de todos.

Trata-se de um direito amplo que através do seu exercício outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando transgredidos a fim de obter uma solução justa para os conflitos de interesses, fundamentando-se no rompimento de barreiras e introdução de mecanismos de facilitação tanto do ingresso em juízo quanto de meios adequados em todo o desenvolvimento do procedimento.

O termo acesso à justiça segundo os autores acima referenciados compreende-se no “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a proteção do Estado, o que deve ser igualmente acessível a todos fornecendo resultados justos no âmbito individual ou social” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

Convém mencionar que o direito de acesso amplo a jurisdição não leva a que o requerente tenha direito a uma decisão favorável, o que se assegura na verdade é que o cidadão possa provocar o Judiciário para que ele emita uma decisão (OMMATI, 2014).

Nessa seara ao se falar no acesso à justiça pensa-se em primeiro plano em segurança jurídica, justiça eficaz, processo justo, célere e acessível a todos que dependem dele, entretanto, o problema do acesso à justiça não deve ser visto apenas sob o prisma da morosidade, mas sim por outras dificuldades que impedem a sua realização, das quais serão tratadas mais abaixo neste trabalho.

É sabido que o direito fundamental do acesso à ordem jurídica, não se limita apenas ao ingresso do Poder Judiciário de forma gratuita, mas como uma garantia universal que preleciona a defesa dos demais direitos independente do nível econômico, através dos meios que possibilitam o acesso à justiça como, direito à informação, direito ao acesso a uma justiça adequada e organizada entre outros.

De fato, muitos são os obstáculos a efetivação do acesso à justiça, dentre eles: os altos custos dos processos; a duração razoável do processo (tempo gasto); falta de conhecimento jurídico básico; excesso de formalismo; ambiente intimidador; procedimentos e linguagem jurídica complexas, etc.

Ao se tratar das barreiras ao acesso à justiça não se pode deixar de mencionar as três

ondas que tratam sobre as alternativas de solucionar a justiça inacessível colocadas por Cappelletti e Garth. A primeira fala da assistência judiciária aos pobres. A segunda trata das reformas em vista da representação jurídica para interesses difusos. E a última chama-se enfoque de acesso à justiça com soluções alternativas englobando as anteriores.

A primeira onda possui especial atenção na assistência judiciária aos necessitados, em que se tem a necessidade de um advogado para decodificar as leis e os procedimentos, sendo que os métodos para proporcionar assistência jurídica ao hipossuficiente são através da Defensoria Pública, do benefício de gratuidade da justiça, da nomeação de advogado dativo, entre outros.

A segunda onda cuidou da representação dos interesses difusos, ou seja, preocupando-se com os interesses coletivos, vendo o processo como um problema de ambas as partes e não apenas para resolver interesses individuais.

A terceira e última onda aborda uma solução mista entre as duas primeiras ondas com uma concepção de representação em juízo mais ampla de acesso à justiça evoluindo para questões mais aprofundadas referentes à acesso, tendo sido propostos mecanismos de melhoria para representação dos interesses dos pobres, bem como, na defesa dos direitos difusos.

Por isso, essa terceira onda fora chamada de “novo enfoque à justiça” concentrando-se atenção no conjunto de pessoas que executam o poder jurisdicional, procedimentos e instituições (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Nesse contexto, no livro *Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição de Mauro Vasni Paroski* o autor cuidou de escrever um capítulo sobre os obstáculos do acesso à justiça, estes decorrentes de fatores políticos e sociais; de ordem econômica-financeira; relacionados à prestação jurisdicional, assim como, soluções alternativas estatais de solução de conflitos (PAROSKI, 2008).

Assim, observa-se que a identificação das barreiras que dificultam o acesso à justiça nos planos acima mencionados (político, social e econômico) torna-se altamente necessária para a busca de saídas para os diversos problemas que surgem diante do quadro de ineficiência do acesso efetivo à tutela jurisdicional.

Como visto um dos maiores entraves ao acesso à justiça permeia na falta de condições econômicas pela maior parte da população para custear as despesas de um processo. Para sanar o problema referido, a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 5º LXXIV que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O instituto da assistência judiciária possui previsão na Lei 1060/50, no qual teve maior abrangência no Código de Processo Civil de 2015 que destinou uma seção para tratar sobre a gratuidade da justiça.

Coadunando do entendimento acima Cappelletti e Garth na sua obra *Acesso à Justiça* (1988) aludem que: “De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-las, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (CAPPELLETTI e GARTH: 1988, p.18).

Nesse sentido, observa-se que as despesas processuais são entraves das quais englobam muitas espécies, sendo: as custas devidas aos cartórios e serventias judiciais, remuneração de diligências feitas por oficiais de justiça e etc. Todas essas despesas são previamente exigidas da parte no momento da realização dos atos processuais que as justifiquem, retirando-se os beneficiários da gratuidade da justiça (PAROSKI, 2008).

Outro obstáculo que se percebe encontra-se ligado as limitações do acesso à justiça no que diz respeito à prestação jurisdicional, principalmente ao se falar sobre eficiência do sistema de gratuidade da justiça aos necessitados; sobre a questão da morosidade processual; da eficácia das decisões judiciais entre outras deficiências ligadas a prestação jurisdicional contribuindo para que o acesso à justiça não seja satisfatório como deveria.

Em se tratando da assistência jurídica gratuita esta encontra-se prevista no inciso LXXIV do art. 5º da CF de 1988 no qual permite eliminar qualquer barreira que o acesso à justiça seja tolhido das pessoas que necessitam por falta de condições financeiras.

O princípio do acesso à justiça de acordo com Bueno vai além do sentido “jurisdicional” do termo ao trazer como obrigação para o Estado não só prestar assistência judiciária de for-

ma integral e gratuita, mas também assistência jurídica, sob a justificativa que o Estado tem o dever de agir em favor da conscientização jurídica de toda sociedade, orientando os hipossuficientes dos seus direitos (BUENO, 2018).

Nesse enfoque, busca-se evitar que o valor inerente a prestação jurisdicional seja óbice para aqueles que não possuem capacidade financeira de recursos. Vê-se que a CF de 1988 estabelece não consiste em tornar a prestação jurisdicional gratuita de um modo geral, mas sim evitar que os custos de uma demanda dificultem o acesso à entrada na justiça.

Seguindo esse raciocínio, não se pode deixar de mencionar que o art. 134 da CF de 1988 trouxe a instituição das Defensorias Públicas voltadas a dar orientação jurídica e à defesa, em todos os graus dos necessitados na forma do art. 5º LXXIV, como forma de travar essa dificuldade de acesso somente aqueles que possuíam condições de contratar advogados particulares.

Mazzuoli menciona que de fato a Defensoria Pública possui atuação de destaque na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos especialmente no que consiste a assistência jurídica gratuita que oportuniza o acesso dos vulneráveis à justiça (MAZZUOLI, 2017).

Assim, vislumbra-se que nos dias atuais as Defensorias Públicas criadas nos Estados da Federação exercem funções importantíssimas para efetivação do acesso à justiça por parte dos mais pobres que necessitam do serviço prestado por aquela instituição constituindo passo fundamental dado pela Carta Maior em proveito da construção e aperfeiçoamento de um Estado democrático de Direito mais sólido.

Outro entrave da aproximação do cidadão à justiça diz respeito a morosidade processual. A morosidade do processo e da justiça tem sido um dos principais motivos do descrédito no Judiciário (PAROSKI, 2008), visto que a gravidade da demora tem preocupado os atuantes nos processos em busca do seu cumprimento em tempo razoável.

Nesta senda, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso LXXVIII trouxe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O artigo transcrito trata-se do princípio da duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O tema posto em discussão deve ser entendido levando em consideração as especificidades de cada caso concreto para sua resolução, não havendo como exigir que casos mais complexos tenham tempos iguais de duração que casos menos complexos (BUENO, 2018).

Assim, apesar da duração razoável do processo ser garantia constitucional que deve ser respeitada em primeiro plano, esta não se constitui necessariamente como sinônimo de processo rápido, devendo ser observado cada caso com suas peculiaridades. De acordo ainda com Bueno o que deve ser levado em consideração quanto ao texto constitucional é verificar como “economizar” a atividade jurisdicional, no que tange a redução da atividade, bem como a diminuição do número de atos processuais e até da propositura de novas demandas na resolução do maior número de conflitos de uma só vez (BUENO, 2018).

Nestas circunstâncias, importante frisar que o princípio abordado preocupa-se com que a atividade da prestação jurisdicional e os métodos utilizados sejam melhor simplificados e otimizados, comprometidos com a celeridade e a eficiência.

Sociedade da informação e o direito à inclusão digital

Por meio da internet, das redes sociais e das tecnologias de comunicação e informação foram oferecidos novos espaços de defesa, promoção e conquistas pelo desenvolvimento dos direitos humanos.

Com a regulamentação do uso da internet inúmeros avanços foram conquistados em todos os aspectos. No nosso país, a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet elenca garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da rede, bem como dá a definição de meios e procedimentos para a performance estatal, passando por sua interpretação e aplicação temas como: proteção da privacidade e dos dados pessoais *on-line*; exercício da liberdade de expressão na internet, entre outros.

Pinheiro traz que “A internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas principalmente, por uma rede mundial de indivíduos” (PINHEIRO: 2010, p.43).

Assim, por meio da internet o governo brasileiro buscou alcançar a inclusão digital, para a cidadania digital com o intuito de fazer com que todos tenham acesso aos meios eletrônicos, disponibilizando serviços públicos pela via digital.

Afirma Malheiro que o grande problema no Brasil encontra-se na dificuldade de acesso aos meios tecnológicos e à internet de boa qualidade, já que a baixa velocidade da conexão e a transmissão de dados podem impedir e dificultar o acesso à informação (MALHEIRO, 2018).

Nessa seara, muitas são as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que utilizam a internet, seja pela dificuldade de acesso, pela falta de condições financeiras, pela falta de informação e capacidade de manuseio com os meios eletrônicos.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE publicados em seu site em 20/12/2018, a internet consegue chegar a três em cada quatro domicílios do país, sendo que o percentual de domicílios que utilizam a internet subiu de 69,3% para 74,9% de 2016 para 2017, representando uma alta de 5,6 pontos percentuais, mencionando ainda que na área urbana, o percentual de utilização cresceu de 75,0% para 80,1% e na área rural, de 33,6% para 41,0%.

É possível perceber dos índices acima que o uso da internet vem aumentando a cada ano, já que as pessoas têm buscado estarem cada vez mais conectadas tendo necessidade dos recursos digitais cotidianamente para trabalhar, para entretenimento, comunicação ou em busca de informações de forma rápida.

Ainda, na pesquisa feita pelo IBGE, nos 17,7 milhões de domicílios onde não houve a utilização da internet, os motivos indicados pelos entrevistados são a falta de interesse em acessar a internet (34,9%), serviço de acesso à Internet caro (28,7%), nenhum morador sabia usar a Internet (22,0%), serviço de acesso à Internet não estar disponível na área do domicílio (7,5%) e equipamento eletrônico para acessar a Internet ser caro (3,7%).

Outro dado importante se refere à indisponibilidade do serviço de acesso à internet, sendo indicado o percentual de 1,2% dos domicílios da área urbana, contra 21,3% da área rural.

Assim, extrai-se dos dados acima que apesar do amplo acesso à internet existem cidadãos que não possuem interesse pelo seu uso, outros não possuem condições financeiras de custear o acesso, ou este acesso não se encontra disponível em sua região, sendo possível observar que o menor índice de não uso da internet se dá pela falta de capacidade econômica de adquirir um aparelho eletrônico segundo a pesquisa.

Apesar da internet ter ampliado o acesso e tornado os caminhos mais curtos na busca do conhecimento e informações, o que se percebe é que a sociedade como um todo deve estar integrada ao meio da tecnologia, por meio da sociedade informacional. Menciona Antunes que grande parte dos empregos atuais exige o domínio do uso do computador, mas nem todos possuem acesso a essa ferramenta por uma multiplicidade de aspectos, quais sejam, a língua, o fator de integração do indivíduo com a coletividade, com o grupo social a que pertence, sendo instrumento de exclusão do grupo por parte daqueles que não detém este saber (ANTUNES, 2010).

Nesse enfoque embora o IBGE possua pesquisas no que tange ao uso ou não da internet pela população brasileira, este não possui uma pesquisa específica sobre as taxas de analfabetismo digital ou exclusão digital no Brasil, possuindo apenas políticas públicas de incentivo para sua erradicação através de cursos e acessos gratuitos a plataformas digitais.

Nesse contexto da sociedade informacional embora exista todo um arcabouço normativo de inclusão digital, democratização, universalização e amplo acesso à informação, a realidade no nosso país é bem diferente diante do alto número de pessoas excluídas digitais.

Diante disso, tendo em vista que um dos pontos principais que este artigo irá tratar se refere aos impactos que os excluídos digitais possuem em relação ao uso do processo eletrônico e ao acesso à justiça faz-se necessário trazer uma abordagem de quem seriam os excluídos digitais.

É sabido que a nova geração já foi alfabetizada com o auxílio das novas tecnologias encontrando-se inseridos de forma rápida e prática aos meios digitais diante da grande facilidade em realizar diversas funções de forma simultânea com o uso da internet. Essa primeira

geração de nativos digitais são os jovens, pois já ingressam no mercado com orientação global.

A exclusão digital se dá pela falta de conhecimento mínimo para manipular a tecnologia com a qual convive-se no dia-a-dia. De acordo com Malheiro a exclusão digital ou analfabetismo digital (termo mencionado pelo autor) é definido pela ignorância das novas tecnologias que impedem as pessoas de acessar as oportunidades e inter-relacionar-se com elas na sociedade da informação (MALHEIRO, 2018).

Nesse sentido, as pessoas que não possuem acesso a computadores irão concorrer de maneira desigual por uma vaga na sociedade ou no mercado de trabalho, já que por não possuírem as habilidades mencionadas acima terão que aprender essas ferramentas em uma fase posterior de sua vida, começando em desvantagem em relação aos demais.

Nota-se também, a exclusão de pessoas do mundo virtual compondo-se em um novo tipo de excluído social, aquele que não possui acesso à variada extensão de oportunidades que a internet proporciona ou que estão impossibilitados de utilizá-la.

Por isso, a educação proporcionada pelo Estado deve preocupar-se com o uso seguro, responsável e consciente da internet. Destaca Masso e Fabretti que segundo art. 27 da Lei 12.965/2014 o fomento à cultura digital e a promoção da internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital (MASSO e FABRETTI, 2014).

Dessa forma, o Poder Público deve buscar iniciativas de reduzir as desigualdades no acesso as tecnologias da informação, comunicação e uso, bem como expandir ainda mais os acessos da população a dispositivos eletrônicos, bem como a internet.

Processo eletrônico e dificuldades de acesso à justiça aos excluídos digitais

Com a implantação do processo eletrônico observa-se que o Poder Judiciário encontra-se interessado em encontrar meios no combate a morosidade do acesso à justiça, buscando tornar o acesso um processo célere e efetivo com o intuito de fornecer um melhor serviço aos seus usuários. De acordo com Almeida Filho “Com a *ampliação dos conflitos* e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar essa situação” (ALMEIDA FILHO: 2015, p. 56).

Assim, na tentativa de desafogar o Poder judiciário e dirimir os obstáculos burocráticos havidos nas escritanias judiciais, deu-se a necessidade de implantação do processo judicial eletrônico. Falando sobre o tema Wambier, menciona que a Lei nº 11.419, de 20 de dezembro de 2006, possibilitou o uso do meio eletrônico nas transmissões dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, possibilitando aos Órgãos do Poder Judiciário criar um sistema eletrônico de processamento das ações (WAMBIER, 2006/2007).

Nesse aspecto, com a implantação do processo virtual garantiu-se uma melhor efetividade e celeridade de acesso aos litigantes. Sabe-se que a instalação do processo eletrônico trouxe vantagens aos cidadãos como, tramitação processual rápida e eficiente, atuação automática dos feitos, preservação ecológica diante do não uso do papel, desnecessidade de deslocamento até o Tribunal, dentre outros.

Rocha (2017) traz que não há dúvidas que a implantação de um modelo de processo de forma digital significa o aprimoramento do acesso à justiça, tendo em vista que sendo o território grande como o brasileiro, a mera possibilidade de peticionamento eletrônico torna desnecessárias as idas ao Fórum ou a contratação de advogados correspondentes, o que representa por si só um grande avanço para o ingresso dos cidadãos no Judiciário.

Nessa faceta, interessante ressaltar que a ideia do processo eletrônico se adéqua ao pensamento de ampliação do acesso à justiça, um dos pontos trazidos na terceira onda de Cappelletti e Garth (1988), do qual fora explicitado no capítulo anterior.

Nas palavras de Adorno Jr, entre os mais importantes objetivos e benesses da implantação dos autos digitais encontram-se relacionados ao combate da morosidade, possibilidade da transparência e publicidade dos atos promovidos pelos atuantes do processo. Com isso, os ganhos de tempo e qualidade para atuação jurisdicional, faz com que diminuam os tempos mortos do processo apenas confirmando que o processo eletrônico nos trouxe novas conqui-

tas (ADORNO JR, 2013).

Nestas circunstâncias, observa-se também alguns desafios que necessitam ser enfrentados como uso do processo eletrônico, dentre eles enfocaremos sobre a dificuldade de acesso aos excluídos digitais.

Destaca Saldanha que uma das dificuldades encaradas em tempos de acesso pelos microcomputadores encontra-se no amplo domínio das técnicas necessárias para uso das plataformas digitais fornecidas pelo Judiciário, já que nem todos que precisam da tutela jurisdicional possuem conhecimento informático necessário para interação com o ambiente digital (SALDANHA, 2018).

Como já dito, a relação dos processos com os seus usuários é extremamente importante. Os excluídos digitais são aqueles que não conseguem operar minimamente os meios tecnológicos. Visualiza-se que nem todas as pessoas conseguem ser hábeis quando se fala no manuseio das ferramentas digitais e de novas tecnologias, não sendo diferente com o acesso e utilização do sistema de processo eletrônico sendo este também uma barreira ao acesso à justiça, conforme verificaremos em seguida.

Apresenta Neves que o processo eletrônico pode representar um elemento dificultador do acesso à justiça para aqueles que não dispõem de meios para o uso da internet, ou com ela não estejam familiarizados (NEVES, 2017).

É manifesto que o processo eletrônico é utilizado por todos aqueles que possuem interesse e acesso aos meios de informática, utilizando-se da internet. Ressalte-se que as dificuldades de acesso à informação dos autos virtuais pelos usuários, ou seja, dificuldade de manuseio dos autos do processo eletrônico e de consulta a eles é frequente e aumenta quando se fala dos excluídos digitais.

Com a instalação dos autos virtuais o processo tornou-se mais acessível, no entanto, para as pessoas que possuem dificuldades em manusear os meios tecnológicos e a internet estes não conseguem acompanhar a velocidade com que as informações são disponibilizadas, muitas vezes sequer conseguem visualizar os autos, necessitando de ajuda por seu patrono ou mesmo pelos servidores dos cartórios judiciais.

Não se discorda que o uso do processo eletrônico trouxe uma maior publicidade e rapidez aos atos, de forma que em tempo recorde se tem acesso a movimentações processuais que antes só eram possíveis se os interessados se dirigissem até as serventias judiciais.

Partindo desse assunto é necessário acesso amplo aos usuários que não possuem conhecimentos das habilidades tecnológicas através de cursos e tutoriais de como entrar no próprio sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e dos demais passos até se chegar a visualizar o processo eletrônico e baixar as peças a fim de entender o que fora decidido em seu favor ou desfavor.

Sem dúvida, há um grande desafio quanto à praticidade e usabilidade, já que deve haver uma padronização nas formas de acesso utilização e manuseio, sendo esta uma tarefa de política pública tornar tudo isso possível, usual e prático sob pena de ineficiência da Lei 11.419/06.

Dessa forma, verifica-se que a efetivação das normas através de incentivos públicos, bem como, pela participação popular seria uma das soluções para redução da exclusão digital em nosso país para que as pessoas possam ter exercício pleno de sua cidadania.

Conclusão

O acesso à justiça constitui-se como direito fundamental do cidadão, contemplado pelo art. 5º, inc. XXV da CF de 1988, sendo dever do Estado prestar jurisdição quando provocado na forma legal, assegurando aos interessados/jurisdicionados os meios e instrumentos necessários do início ao fim do processo.

Assim, como tratado no corpo do trabalho, o acesso à justiça não implica apenas na garantia de acesso aos órgãos jurisdicionais, mas, também, o que a Carta Maior dispõe: uma ordem jurídica justa e capaz de ser cumprida.

Com a entrada no processo eletrônico no Poder Judiciário tem-se um novo saber, pois o processo digital não consiste apenas na digitalização de atos burocráticos procedimentais

transportados para plataformas digitais, mas sim, um dos grandes saltos positivos e de qualidade da reforma do sistema jurisdicional em busca de maior rapidez, agilidade, acessibilidade e eficiência.

Sem dúvida, o processo eletrônico ampliou o acesso à justiça por meio da informatização através da Lei do Marco Civil da Internet sendo um importante passo simbólico para afirmar os direitos, garantias dos usuários da Internet e reafirmar as obrigações dos provedores na rede mundial de computadores.

O Marco Civilizatório da Internet nesse aspecto foi ponderado representando o avanço da sociedade brasileira na busca e aprimoramento das políticas públicas para a construção de uma sociedade digital, no qual, o seu desafio consiste em regulamentar a sociedade digital mantendo a unidade permanente da diversidade da Internet.

Quanto a exclusão digital, esta se estabelece pela incapacidade de dominar a linguagem e os meios tecnológicos, por falta de um conhecimento mínimo com a qual convive-se no dia-a-dia, necessitando-se de um olhar voltado para estes cidadãos para que não haja esse tipo de afastamento.

O acesso à Justiça, com os meios e recursos a ele inerentes na sua totalidade deve ser assegurado às partes com os desafios da inclusão digital, de forma que os problemas que envolvam educação informática, difusão social das máquinas e demais tecnologias hábeis, desafiam a satisfação do acesso à justiça, refletindo diretamente no conceito de outro direito de inclusão digital.

Através da efetividade da inclusão digital pressupõe postura ativa das iniciativas públicas no sentido de disponibilizar os acessos aos meios de comunicação eletrônicos, não bastando apenas a simples disponibilidade de computadores e acesso à internet, mas, que essa inclusão seja efetiva, ou seja, a compreensão da forma do funcionamento dos dispositivos eletrônicos da própria rede e das ferramentas necessárias para sua utilização.

Portanto, necessário dizer que apenas previsões legais não são suficientes, sendo preciso que as normas se efetivem através de iniciativas públicas e participação popular.

Referências

ADORNO JR, Hélcio Luiz. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, vol.151/2013, p. 187-205, maio-jun/2013.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 503 p.

ANTUNES, Márcia Arnaud Antunes. A linguagem como objetivo de proteção dos direitos sociais: direito lingüístico e direito educacional. **Revista dos tribunais**, vol. 2/2010, p. 168-189, jul-dez/2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 junho 2019.

_____. **Lei nº 11.419, DE 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 05 junho 2019.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 23 junho 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05 junho 2019.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE**- Disponível em: <https://agenciad->

enoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais. Acesso em 22 jun 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 912 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1727 p.

CAPPELLETTI, Mauro; NORTHFLEET, Ellen Gracie; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

NEVES, Aline Regina das. Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual. **Revista dos Tribunais**, vol. 986/2017, p. 87-110, dez/2017.

MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, vol. 987/2018, p. 39-54, jan/2018.

MASSO, Fabiano Del; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. A atuação do Poder Público no desenvolvimento da Internet. (coord). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 253-256 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. 507 p.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 248 p.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008. 348 p.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 472 p.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da Rocha. Garantias fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial. **Revista dos Tribunais**, vol. 5/2017, p. 85-127, jan- jun 2017.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, vol. 277/2018, p. 541-561, mar- 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato de; TALAMINI, Eduardo. (Orgs.). **Curso avançado de processo civil v.1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: 2006/2007.

Recebido em : 30 de abril de 2020.

Aceito em 14 de julho de 2021.